



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.885 - RS (2011/0076427-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **HILDA MARIA SERAFIM**
ADVOGADOS : **DOUGLAS ANDREOLI SILVA**
 JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA
AGRAVADO : **ICATU SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CERVANTES MARTINEZ E OUTRO(S)**

EMENTA

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ANUAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

1 - Consoante dispõe a Súmula STJ/101, "a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano", contando-se o prazo da data em que ele tem conhecimento inequívoco da sua incapacidade (Súmula STJ/278), o que, em regra, dá-se com a sua aposentadoria por invalidez, permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula STJ/229).

2 - No caso, ultrapassar a conclusão do Tribunal *a quo* a fim de dizer se o estipulante avisou ou não à seguradora sobre o sinistro, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

3 - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do (a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.885 - RS (2011/0076427-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : HILDA MARIA SERAFIM
ADVOGADOS : DOUGLAS ANDREOLI SILVA
JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CERVANTES MARTINEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Na origem, HILDA MARIA SERAFIM propôs ação de cobrança de indenização securitária, em decorrência de invalidez permanente por doença, contra ICATU SEGUROS S/A, cuja processo foi extinto com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), ante o reconhecimento da consumação do prazo prescricional anual incidente à hipótese.

2.- O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, Relator o Des. ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO, negou provimento à Apelação da autora, por Acórdão assim ementado (e-STJ fl. 372):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 1º, DO CC. PRESCRIÇÃO ANUA. SENTENÇA MANTIDA.

Aplica-se, no caso, a prescrição anual, sendo ela contada da data da ciência inequívoca da invalidez, conforme disposto no art. 206, § 1º, II, "b", do atual Código Civil. Caso em que a parte autora não logrou provar a comunicação do sinistro à seguradora. Sentença mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

3.- Houve a interposição de Embargos de Declaração (e-STJ fls. 381/386), que foram rejeitados (e-STJ fls. 388/396).

4.- Irresignada, a demandante interpôs Recurso Especial, com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 458 e 535, II, do Código de Processo Civil, e 801 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) que no presente caso, o *estipulante teve ciência da ocorrência do sinistro, cuja comunicação é imediata e instantânea, e deve ser promovida, por ele, diretamente ao segurador.* (e-STJ fl. 410)

5.- Contra-arrazoado (e-STJ fls. 440/446), o recurso foi inadmitido (e-STJ fls. 452/456), ensejando a interposição de Agravo (e-STJ fls. 463/478), o qual foi conhecido para negar seguimento ao Recurso Especial (decisão e-STJ fls. 492/495), ante a ausência de omissão do Acórdão recorrido, bem como, quanto ao tema de fundo, ao entendimento de que a conclusão do Tribunal de origem acerca da ocorrência da prescrição somente poderia ser revista mediante o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite nesta sede excepcional, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

6.- Contra essa decisão, a autora interpõe o presente Agravo Regimental, sustentando que, no caso, o estipulante do seguro necessariamente teve conhecimento do seu afastamento do trabalho, por ocasião de sua aposentadoria, e o *art. 801 do Código Civil, em seu § único, prevê que o Estipulante é o único responsável pelo cumprimento das obrigações dos segurados. Se houve alguma omissão, conforme o entendimento adotado, foi gerada por desídia do estipulante, aliás, na prática, verdadeiro parceiro comercial da seguradora.* (e-STJ fl. 510). (...).

Quanto ao ônus da prova, a simples existência do art. 801 e seu § 1º, inverte o ônus da prova à seguradora, a qual não poderá ser beneficiada pelo decreto de prescrição anual em seguros coletivos ou em grupo, cuja operacionalidade envolve mês a mês, a tramitação de banco de dados com os movimentos mensais, no que se incluem, por óbvio, os sinistros ocorridos, com a supressão dos prêmios daquele segurado. (e-STJ fl. 511)

7.- Afirma que a solução da questão prescinde do reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que afasta a incidência da Súmula STJ/7 à hipótese.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.885 - RS (2011/0076427-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

8.- O inconformismo não merece prosperar.

9.- Verifica-se que, no caso, o voto condutor do Acórdão recorrido considerou prescrita a pretensão da autora, ante a ausência de qualquer fato interruptivo da contagem do prazo prescricional anual incidente à hipótese, nos termos seguintes:

(...). O marco inicial da contagem da prescrição é a data em que o segurado fica sabendo inequivocamente de sua invalidez, com base na Súmula n. 278 do STJ.

Assim, o prazo de uma ano, a que se refere o art. 206, § 1º, II, "b", do atual Código Civil, incidente no caso, começa a fluir da data em que o segurado tomou conhecimento da incapacidade laboral.

Compulsando os autos, verifica-se que o segurado contratou o seguro de vida em grupo com a ré em 2001, conforme apólice da fl. 43 dos autos. A requerente foi aposentada por invalidez pelo INSS em maio de 2003, conforme carta de concessão de aposentadoria por invalidez, da fl. 10. Note-se que a autora teve conhecimento inequívoco de sua invalidez com o aviso da concessão de aposentadoria pelo INSS, em junho de 2003. O ajuizamento da presente ação ocorreu em fevereiro de 2005.

Dessa forma, a partir do momento em que tomou conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o segurado tem um ano para postular a indenização decorrente do contrato de seguro, podendo tal prazo, ainda, ser suspenso em caso de pedido formulado junto à seguradora. O lapso temporal voltará a correr em caso de negativa do respectivo pagamento. (e-STJ fl. 374). (...).

Ocorre que a demandante não logrou provar a comunicação do sinistro à ré, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu. No que tange à alegação da apelante de que a comunicação do sinistro foi realizada pela estipulante, tenho que igualmente deixou de prová-la. A ré nega o recebimento de qualquer comunicação.

Por fim conforme bem asseverado na sentença, não prospera a tese de suspensão da prescrição por ser a autora incapaz, uma vez que não existe indicação segura de tal condição, a qual impediria o ajuizamento da ação, tendo em vista que a pessoa incapaz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessita, obrigatoriamente, para postular em juízo, ser representada por curador. (e-STJ fl. 376)

Consequinte, não há falar em suspensão do prazo prescricional pelo pedido administrativo, uma vez que o mesmo não restou provado. (e-STJ fl. 377)

9.- Nesse contexto, ultrapassar a conclusão do Tribunal *a quo* a fim de dizer se o estipulante avisou ou não à seguradora sobre o sinistro, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Em hipótese análoga, já se decidiu: AgRg no REsp 1.096.568/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 25.2.11.

10.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0076427-4

AgRg no
AREsp 19.885 / RS

Números Origem: 10518452615 70030725378 70038535845 70039464029 70041421124

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HILDA MARIA SERAFIM
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA
DOUGLAS ANDREOLI SILVA
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CERVANTES MARTINEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HILDA MARIA SERAFIM
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA
DOUGLAS ANDREOLI SILVA
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CERVANTES MARTINEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.